



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2162584 - AL (2024/0294836-9)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : KENNEDY FERNANDO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE NA SEGUNDA FASE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. TERCEIRA ETAPA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 443/STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, no qual se discutia a dosimetria da pena aplicada em sentença condenatória por roubo circunstanciado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade ou desproporcionalidade na fixação da pena-base e nas fases subsequentes da dosimetria.

3. A questão também envolve a análise da necessidade de prequestionamento das teses não apreciadas pelo Tribunal de origem, em relação à segunda fase da dosimetria.

III. Razões de decidir

4. A legislação penal brasileira não estabelece critério matemático para a fixação da pena-base, permitindo ao julgador discricionariedade vinculada, desde que a fundamentação seja idônea e concreta.

5. Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada com base em circunstâncias concretas do crime, não havendo desproporcionalidade ou ilegalidade manifesta.

6. Na segunda fase, a ausência de prequestionamento das teses suscitadas impede a análise do recurso especial, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF.

7. Na terceira etapa, o aumento da pena foi fundamentado em elementos concretos, em conformidade com a Súmula 443 do STJ, não se limitando a um critério aritmético.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A fixação da pena-base não está sujeita a critério matemático rígido, exigindo-se fundamentação idônea e concreta. 2. A ausência de prequestionamento impede a análise de teses não apreciadas pelo Tribunal de origem. 3. O aumento da pena na terceira fase da dosimetria deve ser fundamentado em elementos concretos, conforme a Súmula 443 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 157, § 2º; CF /1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 869.676/MT, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 11/4/2024; STJ, AgRg no HC 603.620/MS, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 9/10/2020; STJ, AgRg no AREsp 2.466.029/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2162584 - AL (2024/0294836-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : KENNEDY FERNANDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE NA SEGUNDA FASE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. TERCEIRA ETAPA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 443/STJ. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, no qual se discutia a dosimetria da pena aplicada em sentença condenatória por roubo circunstanciado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve ilegalidade ou desproporcionalidade na fixação da pena-base e nas fases subsequentes da dosimetria.

3. A questão também envolve a análise da necessidade de prequestionamento das teses não apreciadas pelo Tribunal de origem, em relação à segunda fase da dosimetria.

III. Razões de decidir

4. A legislação penal brasileira não estabelece critério matemático para a fixação da pena-base, permitindo ao julgador discricionariedade vinculada, desde que a fundamentação seja idônea e concreta.

5. Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi fixada com base em circunstâncias concretas do crime, não havendo desproporcionalidade ou ilegalidade manifesta.

6. Na segunda fase, a ausência de prequestionamento das teses suscitadas impede a análise do recurso especial, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF.

7. Na terceira etapa, o aumento da pena foi fundamentado em elementos concretos, em conformidade com a Súmula 443 do STJ, não se limitando a um critério aritmético.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A fixação da pena-base não está sujeita a critério matemático rígido, exigindo-se fundamentação idônea e concreta. 2. A ausência de prequestionamento impede a análise de teses não apreciadas pelo Tribunal de origem. 3. O aumento da pena na terceira fase da dosimetria deve ser fundamentado em elementos concretos, conforme a Súmula 443 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59; CP, art. 157, § 2º; CF /1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 869.676/MT, Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 11/4/2024; STJ, AgRg no HC 603.620/MS, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 9/10/2020; STJ, AgRg no AREsp 2.466.029/SC, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/2/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KENNEDY FERNANDO DE ALMEIDA contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo regimental, a parte se limita a reiterar as teses meritórias já expostas nas razões do recurso especial, no sentido de que a exasperação da pena-base não foi fundamentada concretamente, violando o princípio da proporcionalidade.

Defende que a pena intermediária deveria permanecer no mínimo legal, e que o aumento da pena em fração superior à máxima prevista no art. 157, § 2º do CP, foi indevido.

Rebate a alegação de que a falta de embargos de declaração atraiu os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, afirmando que a dosimetria é questão de ordem pública e pode ser analisada de ofício, sem necessidade de embargos, especialmente diante de flagrante ilegalidade.

Requer o provimento do Agravo Regimental para reformar a decisão que negou provimento ao recurso especial e que o processo seja remetido ao órgão colegiado para apreciação.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 460-463).

Contrarrazões às fls. 464-470.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

Com efeito, não foram apresentados argumentos capazes de infirmar a decisão impugnada que está assim fundamentada (fls. 431-437):

Como é sabido, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação do crime. Especialmente quando considerar desfavoráveis as circunstâncias judiciais, deve o magistrado declinar, motivadamente, as suas razões, pois a inobservância dessa regra ofende o preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição da República.

Em relação ao cálculo da pena, trago as considerações feitas pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação defensiva (fls. 355-360):

09. Apreciando cuidadosamente a Sentença condenatória, percebe-se que o Magistrado a quo, na primeira etapa do dimensionamento, valorou em desfavor do apelante uma circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal, qual seja, as circunstâncias do delito. Veja-se (fl. 280/290):

"[...]as circunstâncias do crime são graves, uma vez que o assalto se deu de forma violenta, já que, segundo as provas colhidas, bem como o próprio réu, durante a ação criminosa uma das vítimas teve uma arma de fogo apontada para si, e outra foi atingida por disparo de arma de fogo [...] Assim, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base em 07 (sete) anos de reclusão [...]" (grifos nossos).

(...)

13. In casu, não há razão para modificar a fração de aumento de pena na primeira etapa da dosimetria da pena, pois não se visualiza ilegalidade a ser reparada. Basta ver que o Magistrado

a quo utilizou justificativas razoáveis para acrescentar o montante de pena na etapa inicial do cálculo da pena.

14. Digo assim porque, em uma análise pormenorizada dos autos, resta evidente a gravidade em concreto do delito, diante da exacerbada violência aplicada, sobretudo pois a arma de fogo utilizada, fora apontada para as vítimas, no intuito de intimidá-las, inclusive, sendo efetuado alguns disparos, segundo relato do próprio réu em sede judicial (fls. 216).

15. A princípio, com base na fundamentação citada acima, o fato de ter sido fixada a pena de 07 (sete) anos de reclusão na primeira fase, por si só, não configura ilegalidade, daí porque acolher o pleito autoral apenas para modificar questões aritméticas que estão amparadas pela discricionariedade do julgador não se mostra a decisão mais ponderada a adotar.

(...)

20. Por isso, resta demonstrada a desnecessidade de modificar a pena no tocante a primeira fase da dosimetria.

Com efeito, acerca da controvérsia dos autos, sabe-se que não há, na legislação penal brasileira, critério matemático para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria. Esse, inclusive, é o entendimento desta Corte superior.

A propósito:

Não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal. Ao contrário, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto (AgRg no HC n. 869.676/MT, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 11/4/2024).

Assim, ao contrário do afirmado pela defesa em suas razões recursais, não há falar em critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada) (AgRg no HC n. 603.620/MS, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 9/10/2020).

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.218.352/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/12/2018; e AgRg no AREsp n. 1.195.931/SE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 22/11/2018.

Desse modo, compreende-se que

o magistrado não está obrigado a seguir um critério matemático rígido, de modo que **não há direito subjetivo do réu à adoção de alguma fração específica para cada circunstância judicial, seja ela de 1/6 sobre a pena-base, 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima ou mesmo outro valor. Tais frações são parâmetros aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e devidamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias**

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.466.029/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024, grifamos).

Na hipótese dos autos, verifica-se que não há desproporcionalidade na pena fixada, bem como houve indicação de fundamentação concreta para considerar desfavoráveis as circunstâncias do crime, de modo que não se constata ilegalidade manifesta apta a ensejar a atuação excepcional desta Corte Superior quanto ao tema em questão. Com a mesma conclusão: o AgRg no HC n. 857.952/PA, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 16/4/2024; o AgRg no HC n. 778.266/MS, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 21/3/2024; o AgRg no HC n. 873.506/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/2/2024; o AgRg no AREsp n. 2.480.609/DF, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 14/2/2024; o AgRg no AREsp n. 2.383.603/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 23/10/2023; e o AgRg no AREsp n. 1.937.429/PA, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 26/6/2023.

No tocante à alegada desproporcionalidade na redução da pena na segunda fase da dosimetria, do exame do acórdão recorrido, constata-se que o Tribunal de origem não apreciou as teses suscitadas nas razões do recurso especial, não tendo a parte recorrente opostos os embargos de declaração, o que evidencia a ausência do indispensável prequestionamento e, por conseguinte, atrai os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: AgRg no REsp 2114650/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 e AgRg nos EDcl no AREsp 1619760/PE, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024.

Por fim, no que diz respeito ao aumento da pena na terceira fase da dosimetria, assim se manifestou a Corte local (fls. 360-361, grifamos):

21. Na terceira fase da dosimetria da pena, o apelante se insurgiu contra o quantum de aumento de $\frac{1}{2}$ (metade) aplicado pelo Magistrado a quo.

22. No ponto, importa transcrever o que restou consignado no decisor impugnado acerca da fração de aumento decorrente da ocorrência das causas de aumento previstas nos incisos II, III e V do §2º do art. 157 (fls. 280/290):

[...] Assim, diante das provas colhidas nos autos, a demonstrar que o denunciado praticou o crime em conjunto, valendo-se, ainda, do uso de arma de fogo, mantendo a vítima sobre seu poder, cerceando sua liberdade de locomoção, reconheço as causas de aumento previstas no art. 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal.[...]

[...] Por conta disso, e verificando que a conduta criminosa fora praticada por mais de duas pessoas no local do fato, valendo-se de arma de fogo, privando a liberdade da vítima, fixo o patamar de aumento em $\frac{1}{2}$ (metade)[...](grifo nosso).

23. In casu, observa-se que os agentes, em concurso de pessoas e com emprego de arma de fogo, colocaram a vítima dentro do carro, de modo que dirigiram até "Lindóia", local em que deixaram a vítima para empreender fuga. Observa-se que a vítima foi mantida no

poder dos criminosos, restringindo sua liberdade, e transportada para uma outra cidade.

24. *Veja-se, por oportuno, o entendimento firmado pelo Tribunal Superior na súmula nº 443, segundo a qual “o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes”.*

25. *Assim, vislumbra-se que a reforma ora pleiteada não merece acolhimento, uma vez que, conforme demonstrado, o requisito imposto pelo Superior Tribunal de Justiça foi cumprido, já que há fundamentação para a aplicação do quantum de aumento de $\frac{1}{2}$ (metade) da pena, diante do comprovado concurso de agentes, do emprego da arma de fogo, além da restrição da liberdade da vítima.*

Conforme se percebe, na terceira fase da dosimetria, houve a aplicação conjunta das causas de aumento de pena relativas ao roubo perpetrado mediante o concurso de agentes e o emprego de arma de fogo, acréscimo esse que não foi pautado exclusivamente em critério aritmético, pois, consoante o excerto destacado, houve indicação de elemento concreto que autorizasse o aumento procedido.

Ao assim decidir, atentou-se o comando da Súmula n. 443/STJ, que dispõe que [o] aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Portanto, ausente ilegalidade, deve ser mantida a majoração procedida pelas instâncias ordinárias na terceira etapa da dosimetria da pena.

(...)

Incide, no ponto, a Súmula 568/STJ, que dispõe que o relator poderá, monocraticamente, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Conforme asseverado na decisão recorrida, em relação à dosimetria da pena, constatou-se que não houve ilegalidade nem desproporcionalidade no cálculo realizado pelas instâncias originárias, razão pela qual foi mantido em sua totalidade.

Isso porque, destacou-se que, no que se refere à controvérsia em análise, a legislação penal brasileira não estabelece um critério matemático para a fixação da pena-base na primeira fase da dosimetria.

No caso em tela, a pena estabelecida não pode ser considerada desproporcional, tendo o Tribunal de origem apresentado fundamentação específica e concreta para avaliar desfavoráveis as circunstâncias do crime. Diante disso, não se identificou qualquer ilegalidade manifesta que justifique a intervenção desta Corte Superior no tema.

Quanto à suposta desproporcionalidade na redução da sanção na segunda fase da dosimetria, do exame do acórdão recorrido, constatou-se que o Tribunal de origem não examinou as teses suscitadas no recurso especial,

tampouco a parte recorrente opôs embargos de declaração. Essa omissão de fato evidencia a falta do indispensável prequestionamento, o que atraiu a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Por fim, no que concerne à terceira fase da dosimetria, as causas de aumento de pena – relativas ao roubo cometido em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo – foram aplicadas conjuntamente, sem se limitar a um critério meramente aritmético. Conforme destacado no acórdão, houve elemento concreto que justificou o incremento da reprimenda, em observância à Súmula n. 443/STJ, que exige fundamentação específica para a exasperação da pena.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.162.584 / AL

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0294836-9

Número de Origem:

07007286620168020047 07012845020168020053 08002755520188020000 082017000087543
7007286620168020047 7012845020168020053 8002755520188020000 82017000087543

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KENNEDY FERNANDO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KENNEDY FERNANDO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2025